1. Introdução

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, tinha seu anteprojeto pronto desde 2010 e demorou 5 anos para ter seu texto aprovado. O período de 2015 a 2016 foi de transição para a adoção da nova normativa. O texto “A Intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil” de Willian Guedes Ferreira[[1]](#footnote-1) faz uma avaliação dos terceiros envolvidos no processo civil, ainda no período em que o Código era um anteprojeto. Por esse motivo, algumas consequências propostas pelo autor podem diferenciar-se da realidade quanto à aplicação das normas.

A ideia desse trabalho é analisar o texto citado, considerando a alteração do código de forma definitiva, contexto esse diverso do presente no texto de Ferreira. Além da análise far-se-á uma crítica quanto à forma de escrita e estruturação textual do artigo.

1. Do texto

O autor inicia o texto apresentando o contexto no qual ele estava presente, a fim de situar o leitor das fontes existentes à época do texto, já que, como não havia entrado em vigor, a análise foi feita com base no Anteprojeto e o Projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados.

Após a introdução, o texto ingressa em uma discussão interessante sobre o conceito de intervenção de terceiros no processo, na qual são apresentadas diversas teses de vários autores, sendo que alguns defendem que essa intervenção se equipara às partes, outros já discordam totalmente. Ferreira, por fim, conclui que, na realidade, os terceiros somente podem entrar no processo nas determinações da lei, quando nela eles forem aceitos, e que se pode entender o conceito dessa intervenção como: “o instituto por meio do qual uma pessoa juridicamente interessada, que não participou da constituição da relação jurídico-processual, nela ingressa, desde que autorizada pela lei e nas hipóteses nela previstas. ”[[2]](#footnote-2)

Depois disso, há uma elucidação quanto à natureza jurídica e as espécies de intervenção, contudo não há um fechamento claro sobre a posição do autor nesses pontos. Ferreira somente apresenta alguns pontos de vista, porém não detalha muito sua posição sobre essas divergências.

Inicia-se uma avaliação mais específica de cada tipo de intervenção existente no Código de 1973, para que posteriormente o autor compare com o Novo Código. Nesse trabalho será feita a comparação de forma direta, ou seja, serão mostradas as definições e comparações do Antigo para o Novo CPC por categorias (tipos de intervenção de terceiros), diferentemente do que é feito no texto em análise, contudo creio ser uma forma mais simples de associar as mudanças de 1973 para 2010.

Entretanto, algumas mudanças são gerais, como o “deslocamento do título ‘Das Partes e Dos Procuradores’ para o título ‘Do Procedimento Comum’” que apareceu no Projeto de Lei 8046/2010, mas que, quando foi aprovado, o código criou um título específico para a Intervenção de Terceiros. Entretanto essa mudança, no período no qual o texto de Ferreira foi escrito, ainda não tinha ocorrido. Assim, o importante é demonstrar que houve uma alteração de posição no código das intervenções, mesmo que não para o local suposto pelo Projeto. A retirada da Oposição e da Nomeação à Autoria do título de intervenção é uma alteração também significante na estruturação do NCPC.

Com relação aos casos específicos, o autor inicia a análise da **assistência**. Fica evidente que não há alteração em relação à conceituação de tal dispositivo: “a assistência é forma de intervenção de terceiro voluntária, em que o assistente ingressa na ação para auxiliar uma das partes quando possuir interesse jurídico, ou seja, quando o desfecho da demanda puder atingir interesse que lhe pertence”[[3]](#footnote-3). Porém uma das alterações que coloca o autor é quanto ao local onde está a assistência, no NCPC ela fica dentro do título “Da intervenção de terceiros”, uma demanda já há muito tempo feita por teóricos que defendiam a realocação desse recurso para a parte de intervenção de terceiros. O disposto no atual artigo 120 também é uma novidade, pois antes determinava-se “o desentranhamento da petição e da impugnação para serem autuadas em apenso”[[4]](#footnote-4)

Já quando se refere à **oposição**, definida como uma “espécie de intervenção de terceiros destinada à pessoa que pretende, no todo o ou em parte, o objeto discutido em uma demanda na qual ele não integra quaisquer dos polos. ”, o Projeto de Lei previa a extinção desse instituto. O autor defende que isso poderia ocorrer pois haveriam outros dispositivos ao longo do Código que defendiam a possibilidade do terceiro de demandar sobre o objeto que pretende para si, independentemente da existência da “oposição” regulada na norma. Contudo, no NCPC, ela não foi abolida, porém também não se encontra no título de intervenção de terceiros, já que se compreendeu que ela se caracteriza como um procedimento especial, estando presente nos arts. 682 a 686.

A **Nomeação à Autoria** também é excluída do Novo Código, estando a ideia desse instituto presente, de forma implícita, no art. 328 do Projeto de Lei que se converteu no art. 338 e seu parágrafo único do NCPC. Ideia essa que se resume em uma “correção do polo passivo, sendo uma modalidade exclusiva do réu que nomeia um terceiro para que figure no polo passivo da demanda com sua consequente exclusão da lide”, isso porque “aquele que passa a integrar o processo assume a condição de réu, deixando, portanto, de ser terceiro”[[5]](#footnote-5). O nomeante atualmente não terá ônus, diferentemente do que ocorria antes.

A **Denunciação da Lide**

“Consiste a denunciação da lide numa modalidade de intervenção de terceiros considerada, pela doutrina, como uma lide secundária dentro da demanda originária, isso porque, em atendimento ao princípio da economia processual, as partes, denunciando o terceiro para que este componha a lide, evitam, assim, uma ação de regresso”.[[6]](#footnote-6)

Vê-se que o conceito básico não se altera do antigo para o novo CPC, contudo as hipóteses nas quais a denunciação é aplicada se restringem a duas, atualmente, já que a hipótese tratada pelo artigo 70, inciso II, do CPC, foi suprimida pelo Projeto. Outra mudança que ocorrerá quanto a esse dispositivo fala sobre a possiblidade de recorrer a uma ação de regresso após a definição da causa principal, dando celeridade ao processo original. O denunciado pode entrar também como litisconsorte do denunciante, possiblidade essa que antes somente era possível legalmente, agora pode ser feita por vontade das partes.

O **Chamamento ao Processo**, segundo o autor, não sofreu modificações sensíveis em sua composição com relação ao Código antigo. Pode ele ser definido como

“modalidade de intervenção de terceiros (art. 77) praticada exclusivamente pelo réu, cujo objetivo é a formação de um litisconsórcio passivo, facultativo e ulterior, ampliando-se a relação processual de forma excepcional, tendo em vista que a provocação foi praticada pelo réu e, em regra, apenas o autor pode modificar tal relação por ser dele a iniciativa do processo”.[[7]](#footnote-7)

Uma alteração feita no Projeto de Lei, mas retirada do atual Código é uma quarta opção de admissibilidade de chamamento ao processo: “IV –daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor”, que apresenta uma ideia já presente no Código Civil.

Por fim, Ferreira faz referência à novidade processual do “***amicus curiae***”. Esse instituto já havia sido previsto por legislações complementares, como a relacionada às ações de inconstitucionalidade ou à violação de preceitos fundamentais, porém não havia uma determinação concreta em Código que a explicasse. Assim, os legisladores colocaram como uma forma de intervenção de terceiros tal disposição. A fim de defini-lo, o autor cita Alexandre Freitas Câmara:

“Como sabido, há alguns processos (que costumam ser chamados de ‘processos objetivos’) que não versam sobre qualquer interesse subjetivo, individual ou transindividual. Refiro-me, evidentemente, aos processos de controle direito de constitucionalidade das leis e atos normativos. Além deles, há processos (ditos ‘subjetivos’) em que surgem questões de direito de extrema relevância (pode-se, mesmo, a fim de usar expressão que já se incorporou ao direito brasileiro, afirmar que são processos em que surgem questões de direito que têm repercussão geral). Nestes processos, admite-se a participação do *amicus curiae*, sujeito que poderá apresentar razões de direito destinadas a subsidiar a decisão do Estado-juiz acerca da matéria de direito”.[[8]](#footnote-8)

O autor ainda discute o posicionamento de alguns autores que afirmam que o *amicus curiae* não seria uma forma de intervenção, e que funcionaria somente como perito. Porém, Ferreira menciona o fato dos requisitos necessários para se considerar tal instituto e que o perito é responsável pela averiguação de provas, enquanto o “amigo da corte” fica mais responsável pela área jurídica.

Willian Guedes Ferreira conclui se texto concordando com as alterações que seriam feitas pelo Congresso quanto ao NCPC, pois ele acredita que o novo texto defendeu interesses sociais além de garantir celeridade ao processo.

1. Conclusão

O texto em análise apresentou várias definições de diversos autores renomados e por isso, facilitam a compreensão dos institutos e as modificações realizadas no novo Código. Entretanto, o autor apresentava diversas definições, muitas vezes, destoantes, mas não apresentava seu ponto de vista, ou seja, a exposição que ele adota ou aceita como mais coerente. Por isso, não era possível relacionar os conceitos expostos e as aplicações e procedimentos defendidos nos Códigos. A opinião do autor não ficou muito clara.

Apesar disso, a leitura é simples, objetiva e clara, facilitando a aprendizagem dos institutos propostos. Um ponto, contudo, que talvez não tenha auxiliado na liquidez do texto foram as inúmeras citações que poderiam ter sido encaixadas no texto e não somente jogadas como pedaços de textos, apesar de serem totalmente coerentes quanto ao assunto.

O interessante da leitura do texto, considerando a diferença contextual atual com a do autor, é a incerteza quanto qual seriam as disposições aceitas, quais seriam revogadas, como seria estruturado o NCPC. As dúvidas acerca da nova normativa geravam discussões quanto aos conceitos básicos de determinados institutos e ao mesmo tempo de mudanças sutis em procedimentos de validação.

1. Bibliografia

FERREIRA, Willian Guedes. "A intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil." Revista Jurídica On-line 1.1 (2012).

BRASIL. “Novo Código de Processo Civil”. 2015

MENNA, Fábio de Vasconcellos. Elementos do Direito: Processo Civil. 7ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

1. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena e Pós-Graduando em Direito Público pela mesma Instituição. [↑](#footnote-ref-1)
2. Texto, p. 8. [↑](#footnote-ref-2)
3. MENNA. Op. cit., p. 44 [↑](#footnote-ref-3)
4. Texto, p. 34. [↑](#footnote-ref-4)
5. Texto, p. 19 [↑](#footnote-ref-5)
6. MENNA. Op. cit., p. 42 [↑](#footnote-ref-6)
7. MENNA. Op. cit., p. 41. [↑](#footnote-ref-7)
8. CÂMARA. Op. cit., p. 207 [↑](#footnote-ref-8)